



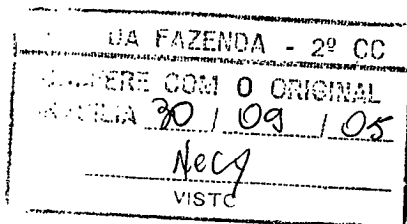
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 19 / 04 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13016.000290/00-65  
Recurso nº : 126.155  
Acórdão nº : 204-00.180

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**TDA. COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** A análise de pedido de compensação de Títulos da Dívida Agrária - TDA com contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, se estiver na competência de um dos Conselhos de Contribuintes, estará na do Terceiro que detém a competência pesidual.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Frire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.  
Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
N.º 4
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo n° : 13016.000290/00-65  
Recurso n° : 126.155  
Acórdão n° : 204-00.180

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na Decisão Recorrida de fls. 106/109:

- 1. Trata o presente processo de pleito dirigido originalmente ao agente da Receita Federal em Bento Gonçalves, visando à extinção débitos de Pis mediante a compensação de supostos direitos creditórios advindos de Títulos da Dívida Agrária – TDA's, os quais, se aceito o pleito, seriam entregues ao Fisco em dação em pagamento.*
- 2. O pedido foi encaminhado à Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, a qual, através de despacho decisório, indeferiu-o, face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com o artigo 66 da Lei 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, da Lei 9.430/96, também não aplicável à espécie.*
- 3. Discordando da decisão referida, a interessada apresentou manifestação de inconformidade ao Conselho de Contribuintes, onde reforça seus argumentos sobre a admissibilidade do recurso e seu caráter extintivo do crédito tributário. Reitera seu entendimento quanto à possibilidade do encontro de contas pretendido. Tendo em vista a ausência de manifestação do órgão julgador de 1ª instância competente (Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre), o processo foi devolvido para a devida apreciação, conforme despacho de fls. 102/104.*

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que manteve o indeferimento do pedido de compensação, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/POA n° 2.034 de 06 de fevereiro de 2003:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000*

*Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).*

*Solicitação Indeferida*

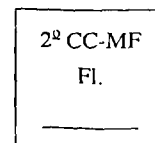
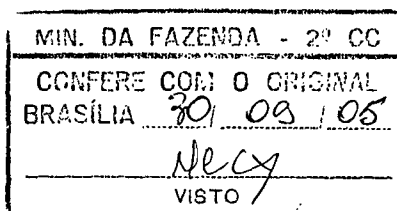
Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 114/123), oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade onde discorre sobre a admissibilidade do recurso e seu

APC/12



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000290/00-65  
Recurso nº : 126.155  
Acórdão nº : 204-00.180



caráter extintivo do crédito tributário. Reforça seu entendimento quanto à possibilidade do encontro de contas pretendido.

Às fls. 127, foi apresentada relação de arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

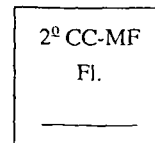
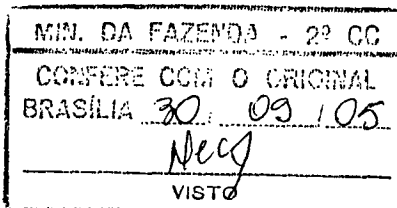
É o relatório.

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000290/00-65  
Recurso nº : 126.155  
Acórdão nº : 204-00.180



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Note-se que, de acordo com o artigo 1º da recente Portaria CC nº 01 dos Conselhos de Contribuintes, publicada em 06.04.2004, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes *“o julgamento de pedidos de compensação de TDA - Títulos da Dívida Agrária e de ADP - Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Diante do exposto, e por entender que a Portaria mencionada se aplica à hipótese dos autos, não conheço do recurso e voto no sentido de declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO